



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Multivix Serra, por transformação da Faculdade Multivix Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202310240		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 637/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário Multivix Serra, código e-MEC nº 1326, por transformação da Faculdade Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantido pela Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., código e-MEC nº 15213, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 11.062.400/0001-48, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC nº 202310240, em 29 de junho de 2023.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por executar o Despacho Saneador.

Em 29 de janeiro de 2024, a Instituição de Educação Superior – IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep de avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, credenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos superiores.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário

Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa – credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º, incisos I a X, da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]

III - a responsabilidade social da instituição [...]

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...]

VI - organização e gestão da instituição [...]

VII - infra-estrutura física [...]

VIII - planejamento e avaliação [...]

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, código nº 215915, emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 15 a 17 de maio de 2024, na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	5,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,88
Eixo 5: Infraestrutura	4,82
Conceito Final	5

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES e pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MULTIVIX SERRA (cód. 1326), por transformação da Faculdade Multivix Serra (cód. 1326), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017		
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito maior que 3 em todos os eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>Após diligência instaurada, a IES anexou o Alvará de licença, emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 15/04/2025, em conformidade com a Portaria nº 794/2021.</u>	X	
V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 29/01/2025.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 26/09/2024 a 25/10/2024.</u>	X	

Requisitos – PN nº 20/2017		
Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não
I. Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X	
II. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X	
III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X	
IV. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise

do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</u>	X	
Art.3º I – mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 195 docentes, sendo 50 docentes (25,64%) estão contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
II – mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 195 professores sendo 129 (66,15%) de mestres e 34 (17,43%) doutores.</u>	X	
III – mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
IV – plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Constan no presente processo o PDI (2024-2028), Estatuto e Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
<u>V – programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</u> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X	
VI – programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X	
VII – plano de carreira e política de capacitação docente implantados; <u>Justificativa: O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5”.</u> Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabelece (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.	X	
VIII – biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; <u>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”.</u>	X	
IX – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
X – não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. a IES anexou o Alvará de licença, emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 15/04/2025, em conformidade com a Portaria nº 794/2021.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MULTIVIX SERRA (cód. 1326), por transformação da Faculdade Multivix Serra, instalado na Rua Barão do Rio, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo. CEP: 29167-172, mantido pela MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. (cód. 15213), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 15 de outubro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o conceito final 5 (cinco) e o resultado da apreciação da SERES, esta Relatora entende que essas condições amparam o credenciamento por transformação em Centro Universitário Multivix Serra.

Assim, em 15 de outubro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Multivix Serra por transformação da Faculdade Multivix Serra, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de

dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, esta Relatora encaminha o seguinte voto para apreciação da CES do CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Multivix Serra, por transformação da Faculdade Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantido pela Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar– Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente